

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

EMMANUEL SILVA SOUZA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
O IDOSO E O DEVER DA FAMÍLIA**

Campina Grande – PB
2020

EMMANUEL SILVA SOUZA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
O IDOSO E O DEVER DA FAMILIA**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.^a Ghislaine Alves
Barbosa.

Campina Grande – PB
2020

S729a Souza, Emmanuel Silva.
Abandono afetivo inverso: o idoso e o dever da família / Emmanuel Silva Souza. –
Campina Grande, 2020.
51 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo RamosFAAR, Centro de
Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Profa. Ma. Ghislaine Alves Barbosa".

1. Direito de Família – Idoso. 2. Abandono Afetivo Inverso. 3. Direito do Idoso. 4.
Responsabilidade Civil. I. Barbosa, Ghislaine Alves. II. Título.

CDU 347.61-053.9(043)

Emmanuel Silva Souza

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
O IDOSO E O DEVER DA FAMILIA**

Aprovada em: ___de _____de _____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ghislaine Alves Barbosa

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/CESREI
(Orientadora)

Prof. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/CESREI
(1º Examinador)

Profa. Vyrna Lopes Farias Bem

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/CESREI
(2º Examinadora)

Dedico a Deus que sempre esteve ao meu lado, atendendo os meus pedidos, ouvindo minhas orações, guiando-me e iluminando-me, para que eu pudesse superar todas as dificuldades e obstáculos que, enfrentei durante todo o curso.

Dedico aos meus pais, que foi a minha fortaleza, que apostaram em mim e nunca me abandonaram, que durante todos os dias de minha vida acreditaram no meu futuro e me ajudaram a superar as dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade que me deu em realizar o meu sonho, em superar as dificuldades, e de vencer os obstáculos em todo o curso.

Também quero agradecer, a minha honrada professora e orientadora GHISLAINE ALVES BARBOSA, por ter aceitado ser minha orientadora, que me ajudou e orientou com muita atenção, dando – me o suporte necessário na elaboração deste trabalho.

Agradeço também aos meus irmãos por ter estado sempre do meu lado me fortalecendo com orações, amor e carinho.

Agradeço também aos meus amigos de sala, amigos que estará sempre em minhas lembranças e no meu círculo de amizade e profissional.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo, o estudo do instituto do abandono afetivo inverso e a possibilidade da responsabilização civil, trazendo a luz do direito civil as ações indenizatórias, sendo possível por meio destas a diminuição dos inúmeros transtornos trazidos aos idosos pela situação familiar, desde ao abandono afetivo, no qual os idosos sofrem, por seus descendentes. Tem-se como premissa, entender as variáveis causas e efeitos do tema proposto, demonstrando ao leitor as causas, os acontecimentos que contribui para o abandono dos filhos aos seus pais idosos, como também a possibilidade da responsabilização civil, devido ao abandono afetivo, o trabalho em questão, viabiliza a compreensão sobre os direitos dos idosos, analisando os danos morais e materiais. Para tanto utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, que consiste na leitura, e comparação das teorias de autores de monografias que tratam deste tema, do Estatuto do Idoso, Código Civil e a própria Constituição Federativa do Brasil, aprofundando na análise do princípio da efetividade. O referido assunto é de suma importância e relevante para atualidade, visto que o abandono afetivo a cada dia se torna mais frequente, infelizmente é uma realidade presente nas famílias brasileiras, o trabalho que se segue dispõe julgados em 2 instância que garante o cumprimento das normas jurídicas, tanto pelo pela família como pelo Estado. O trabalho segue também, algumas ações realizadas pela sociedade, de acordo com a política nacional para o idoso, através de programas, a importância do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Palavras-Chave: Abandono afetivo inverso. Direitos dos idosos. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The present work has as main objective, the study of the reverse affective abandonment institute and the possibility of civil liability, bringing the light of civil law to indemnity actions, being possible through them the reduction of the countless disorders brought to the elderly by the family situation, from affective abandonment, in which the elderly suffer, for their descendants. The premise is to understand the causes and effects of the proposed theme, showing the reader the causes, the events that contribute to the abandonment of children to their elderly parents, as well as the possibility of civil liability, due to emotional abandonment, the the work in question, makes it possible to understand the rights of the elderly, analyzing moral and material damages. For this purpose, bibliographic research methodology is used, which consists of reading, and comparing the theories of authors of monographs dealing with this theme, the Statute of the Elderly, Civil Code and the Federative Constitution of Brazil, deepening the analysis of the principle of effectiveness. This subject is of paramount importance and relevant to the present, since affective abandonment becomes more frequent every day, unfortunately it is a reality present in Brazilian families, the following work is judged in 2 instances that guarantees compliance with the rules both by the family and by the State. The work also follows, some actions carried out by society, according to the national policy for the elderly, through programs, the importance of the Continuous Benefit Benefit - BPC.

Keywords: Reverse affective abandonment. Elderly rights. Civil responsibility

Sumário

INTRODUÇÃO	9
CAPITULO 1	13
1- FAMÍLIA, AFETO E AS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANENCIA	13
1.1 FAMÍLIA E SEUS LAÇOS DE AFETIVIDADE	13
1.1.1. Princípio da Afetividade	15
1.1.2. Abandono Afetivo Inverso	16
1.2 O IDOSO E FAMÍLIA	18
1.3 O DIREITO DO IDOSO E SUAS GARANTIAS	20
1.4 OMISSÕES DOS FILHOS.....	23
1.5 DANOS PATRIMONIAL E ALIMENTOS.....	25
1.6 DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO	28
1.7 CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS NAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA	30
CAPITULO 2	32
2. O SURGIMENTO DO DIREITO DO IDOSO	32
2.1 O ESTATUTO DO IDOSO	32
2.2 O IDOSO E SEUS DIREITOS NA LEI BRASILEIRA.....	37
2.3 AS OBRIGAÇÕES DOS FILHOS PARA COM OS PAIS NA VELHICE	38
3. AÇÕES DA SOCIEDADE E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO	43
3.1 POLITICAS PUBLICAS	43
3.1.1 Benefício de Prestação Continuada (BPC)	44
3.1.2 Serviços de Acolhimento Institucional	45
3.2 AÇÕES DA SOCIEDADE	46
3.2.1 Centro de Convivência do Idoso	46
3.2.2 Universidade Aberta da Terceira Idade	47
3.2.3 Cidade Madura	48
3.3 SENEXÃO	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERENCIAS	55

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como tema principal: O abandono Afetivo Inverso, pois no momento em que os idosos mais necessitam de amor, carinho e acolhimento são abandonados. O abandono é inverso, a falta de amor e carinho é o mais comum, dentro dos lares, levando o abandono no do idoso em abrigos, e/ou em seus lares de acolhimento. Esta realidade acontece na maioria das famílias do Brasil, o idoso trabalha a vida inteira, criando e educando os filhos, escrevendo a sua história dentro da sociedade, e no momento em que necessitam de todo reconhecimento através de amor, carinho, são descartados do convívio da família e da própria sociedade, sendo desprezados e abandonados.

A pesquisa é de suma importância, pois destaca a responsabilidade civil dos filhos para com os pais na velhice, voltado ao abandono afetivo familiar, causando prejuízo individual ou coletivo. A pesquisa será bem compreendida através da abordagem do direito dos idosos surgido no Brasil, através da constituição Federal brasileira e do Estatuto do Idoso, destacando a responsabilização parental, atribuídas aos filhos, que por muitos anos não eram garantidos a pessoa idosa, sendo excluídos da sociedade como pessoas inúteis.

Na mesma pesquisa será abordada a importância da família na sociedade, como o bem mais precioso, destacando o valor do idoso garantido no Estatuto do Idoso e na Constituição brasileira, que assegura o direito à vida, alimentação, cultura, lazer entre outros.

A problemática da pesquisa refere –se a vários questionamentos existente na atualidade, entre eles: Porque os filhos abandonam os seus pais na velhice? Que responsabilidade civil é garantido pelas normas jurídicas? Será que a justiça quando provocada tem celeridade? Estes questionamentos serão abordados como o centro da pesquisa.

O direito do idoso, está fundamentado na Constituição Federal em seu art. 230, §§ 1º e 2º, na Lei Orgânica da Assistência Social, (Lei 8.742 de 07.12.1993) Política Nacional do Idoso (Lei 8.842 de 04.01.1994) Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 01.10.2003) e no Código Civil de 2002.

Dentre os princípios constitucionais do direito da família, podemos destacar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este o fundamento básico da República Federativa do Brasil, onde nascem todos os outros direitos, a família deixando de ter as funções produtiva e reprodutiva e passa a ser uma entidade de afeto e de solidariedade, pautada em relações, cujo principal foco é o desenvolvimento da pessoa humana.

Tendo como objetivo principal apresentar as garantias dos idosos, através da aprovação do Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003, o qual, corrobora com a Constituição Federal de 1988, proveem direitos e garantias às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, destacando o dever do Estado em priorizar e zelar pela saúde e vida digna dos Idosos.

Através deste trabalho, será abordada a atual conjuntura familiar, pois o conceito de “família” vem se modificando com os anos e com a situação atual das pessoas, de modo que, para fazer parte de uma família na atualidade, não é preciso ter laços sanguíneos, basta apenas que se desenvolvam laços de afeto e carinho, durante a convivência, de modo que entidade familiar e parentesco não se confundam.

Por fim, é exatamente esta questão que será abordada ao longo deste trabalho quando se insurge a responsabilização civil dos filhos em relação aos pais idosos e o dever de indenizar, pois mesmo que o afeto seja um fator social e psicológico, a falta dele começa a gerar danos emocionais que podem se estender e eternizar ao longo da vida, ou no final (como o caso dos idosos), razão pela qual a falta de afeição pode constituir dano moral, na medida em que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana.

Metodologia

Quanto a método dedutivo será abordada na pesquisa, acontecimento particular que leva ao entendimento dos problemas enfrentados pelos os idosos na sociedade atual, como também o nosso raciocínio lógico dos fatos que serão narrados.

O método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. “Parte de princípios reconhecido como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (PRODANOV, 2013, p. 27).

O método Indutivo será abordado o abandono parental amplo, que envolve a sociedade como todo, a falta do cumprimento das normas Jurídicas.

No raciocínio indutivo, a generalização deriva de observações de casos da realidade concreta. As constatações particulares levam à elaboração de generalizações. Entre as críticas ao método indutivo, a mais contundente é aquela que questiona a passagem (generalização) do que é constatado em alguns casos (particular) para todos os casos semelhantes (geral). (PRODANOV, 2013, p. 28)

A pesquisa tem natureza básica porque o objetivo principal gerar conhecimento ao leitor baseado nos dados colhidos através do conhecimento particular do tema, também será colhido dados de outros casos no modo geral, servido como base de alerta sobre os problemas enfrentados pelos os idosos, como também sugerindo soluções que possa alertar a sociedade a necessidade de preocupação mais abrangente da sociedade.

[...] objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais;(PRODANOV, 2013, p, 51)

Na pesquisa explicativa terá como objetivo, entender as variáveis causas e efeitos do tema proposto, demonstrando ao leitor as causas, os acontecimentos que contribui para o abandono dos filhos aos seus pais.

A pesquisa explicativa apresenta como objetivo primordial a necessidade de aprofundamento da realidade, por meio da manipulação e do controle de variáveis, com o escopo de identificar qual a variável independente ou aquela que determina a causa da variável dependente do fenômeno em estudo para, em seguida, estudá-lo em profundidade. (PRODANOV, 2013, p, 54)

Quanto a pesquisa bibliográfica iremos reunir as informações e dados de material já publicados constituídos de: livros, artigos científicos, monografias, dissertações, teses e internet, que servirão de base para a construção da análise do tema.

[...] quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Em relação aos dados coletados na internet, devemos atentar à confiabilidade e fidelidade das fontes consultadas eletronicamente. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar. (PRODANOV, 2013, p, 54)

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida através das informações publicadas, por esta razão o estudo deverá ser mais aprofundado, com o intuito de fazer uma análise da matéria, já publicado por vários autores, que permitirá um amplo conhecimento sobre o assunto.

CAPITULO 1

1- FAMILIA, AFETO E AS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANENCIA

Considerada a base da sociedade pela Constituição Federal, a família vem sofrendo alterações, processo este intimamente ligado à evolução da realidade sócio, político e econômica, sendo assim faz necessário destacar o papel importante que o idoso tem na família, pois cada membro de uma família também se tornará idoso no futuro bem próximo, mais podemos destacar que os laços de afetividade entre os membros da família é muito importância.

No tocante ao Direito de Família, o afeto vem causando verdadeiras revoluções nas estruturas familiares, causando mudanças em sua composição, excluindo em sua maioria o idoso como membro da família moderna, pois as composições familiares nos dias atuais incluem filhos e animais, a falta de afeto para os mais velhos, é um total desrespeito a dignidade, honorabilidade perante o corpo social.

Desta forma podemos entender o desejo dos idosos em querer morar sozinhos, ou em viverem em asilos de longa permanência, mesmo sabendo que viver em um asilo, com toda possibilidade de um bom acolhimento, no zelo pela saúde, física, alimentar, não substitui o convívio entre uma família, nunca será a mesma coisa, pois os laços do passado e do presente estarão sempre vivos e nunca se apagarão, os laços afetivos de um lar, contribui muito na autoestima do idoso, enfim na realidade muitos asilos ainda representam uma forma de amparo, mais nunca substituirão uma família.

1.1 FAMÍLIA E SEUS LAÇOS DE AFETIVIDADE

A família é o bem mais importante da sociedade desde a criação divina, os conflitos são em sua maioria a causa que leva a divisão familiar, até chegar ao abandono, os idosos são em sua maioria, os responsáveis financeiros de muitos

lares, sendo os mais prejudicados, desde os maus tratos físico e mental, com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou destacado como opção, o Estado Democrático e Social de Direito, dando a sociedade instrumentos jurídicos de proteção a família, principalmente a Dignidade da pessoa humana, resguardado o direito do idoso.

De acordo com o pensamento de (ANA CARVALHO), a afetividade pode ser manifestada de forma positiva, quando há amor e carinho dos membros familiar, manifestada de forma positiva e verdadeira, essa forma de afeto é a mais comum, entre os membros da família, evitando conflitos e divergências negativas.

A afetividade pode ser manifestada de forma positiva, como o amor e carinho, que é a maneira mais verdadeira de se demonstrar o afeto, ou de maneira negativa, quando há aversão, abandono. Essa polaridade do afeto é o que há de comum nas relações familiares, em que faz com que seja o paradigma ético no direito de família. Os conflitos de família e as divergências entre os familiares tem a marca do afeto em sua base, diferentemente de outras relações no mundo jurídico. (CARVALHO, 2018, p,10)

No direito civil destacamos várias mudanças, afim de assegurar o direito da Família, os pais são responsáveis por seus filhos, desde o nascimento até a idade adulta reconhecida pelo direito civil, protegendo e cumprindo com suas obrigações através de, alimentação, educação, saúde, lazer, moradia etc.

Em virtude desta responsabilidade parental, podemos destacar que, quando os pais tornam – se idosos, esta reponsabilidade é invertida, obrigando os filhos a luz da Constituição, o dever de cumprir o seu papel de filho, em cuidar dos pais retribuindo todo carinho e afeto que receberam na sua infância.

Em virtude desta falta, a Constituição Federal de 1988, assegura ao idoso, o direito ao lazer, saúde, moradia dando-lhe dignidade, como também o respeito da família e da sociedade.

O Estatuto do idoso deixa bem claro, que responsabilidade não é só da família, mais também é da sociedade e do poder público em amparar o Idoso, como prioridade, equiparado com a criança e adolescente, mantendo os Idosos mais ativos e úteis na família e na sociedade, com uma convivência harmoniosa.

Art. 3º – É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende:

V – priorização do atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam, ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência. (Estatuto do Idoso de 2003).

O dispositivo acima mencionado, oferece especial destaque à família, sendo a primeira a ser invocada, a ordem dos cuidados, da família para com seus idosos, assegurando sua dignidade tanto em caráter alimentar como no aspecto imaterial.

O dever da família de cuidar de seus idosos também está assegurado pela própria Constituição Federal Brasileira: “Art. 230: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. ” (CF, 1988), através o direito os filhos ou qualquer membro da família pode ser responsabilizados pelo não cumprimento da norma constitucional.

Dessa forma, os princípios assegurados pela própria Constituição Federal do Brasil, seja o da dignidade da pessoa humana, seja o da solidariedade, fazem nascer todos os direitos necessários ao homem, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, tec. princípios que deverão estar presentes na relação entre pais e filhos.

Portanto, a família tem por obrigação de garantir um ambiente propício, para um envelhecimento tranquilo e sereno, proporcionando uma vida mais saudável e participativo, isento de exclusões, quer seja familiar, quer seja na comunidade

1.1.1. Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade, borda em seu sentido geral, a transformação do direito, possui amparo na ordem Jurídica nacional, o ser humano está constantemente se evoluindo, sempre em busca de sua felicidade, que se inclui o

amor e respeito entre as pessoas, deveria ser objeto de paz e afeto, mais por muitas vezes são causas de conflitos, entre pessoas na sociedade, é por falta de amor que os laços afetivos torna – se vulneráveis, o princípio da afetividade, mostra-nos diversos meios de expressão da família, abordado ou não pelo sistema jurídico.

O afeto não significa interação ou ligação entre as pessoas, que poderá ser positiva ou negativa, o afeto positivo demonstrado com o amor, o negativo com o ódio. Isso é sempre ocorrido dentro do seio familiar, a afetividade está ligada a dois fatores, a primeira a subjetiva, onde o afeto se interage com sentimento interior, não sendo alcançado na concepção jurídica, a outra expressão é objetiva, tendo o laço afetivo ligado aos fatos sociais que indique a presença da manifestação afetiva na família, perante a sociedade, sobe o ponto de vista Jurídico, a valorização pratica de afeto como valor jurídico tem como vínculo familiar constituir mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico, surgindo uma nova forma de parentesco civil e parentalidade socioafetiva.¹

1.1.2. Abandono Afetivo Inverso

O abandono afetivo inverso, nos dias atuais está se tornando mais frequente na análise deste tema, se ouvíssemos esta frase em outros momentos, iríamos relacionar o abandono afetivo à o abandono de uma criança, só que na atualidade torna-se mais visível estes questionamentos, devido as relações familiares, onde os conflitos são muito frequentes. Sendo muito comum encontrar nos dias atuais pessoas idosas, nas casas de acolhimento de longa permanência, se fizemos uma pesquisa entre os usuários destas unidades, iríamos ouvir relatos diversos sobre a falta de afeto e os maus tratos, que cada um sofreu por seus familiares.

De forma geral, quando ouvimos falar que filhos abandonou os pais em lares de acolhimento de longa permanência, que deixaram de visita-los, e não contribui na prestação de alimentação e tão pouco afeto, este caso é de abandono afetivo inverso, pois existe obrigação legal inserida na legislação, que refere - se a valores

¹ De acordo com a Ementa: Direito de Família: princípios e análise conforme Constituição Federal de 1988. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias.

pecuniários, é responsabilidade entre filhos e pais, há muitos casos de filhos que abandona seus pais nos asilos com falsas promessas, vão embora e nunca mais aparecem, de modo que privam os seus pais de acompanhar o crescimento dos seus netos e até bisnetos, privando-os da convivência familiar. De modo que se olharmos para o direito veremos que este filho (a) afronta o artigo 3, do Estatuto do Idoso.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunidade. (Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003).

Desse modo, é preciso entender que o abandono afetivo inverso, é relacionado a falta de afeto, é quando quem tem o dever de zelar e cuidar dos mais vulneráveis, se esquiva de o fazer, pois o amor e o carinho é muito mais importante do que o dinheiro, a dedicação e o carinho é um dom especial, é a devolução de tudo o que recebemos dos nossos pais em nossa infância.

O próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família, tem sua posição, como também diversas matérias renomadas referentes ao tema, abandono afetivo inverso.

Desde quando o afeto juridicamente passou a ter a sua valoração, no efeito de ser reconhecido como vínculo familiar (João Baptista Vilela, 1980), em significado amplo de proteção e cuidado, no melhor interesse da família, a sua falta constitui, em contraponto, gravame odioso e determinante de responsabilidade por omissão ou negligência.

A autonomia da pessoa idosa, enquanto patriarca, chefe de família e pai, exige a assistência filial, moral e afetiva, como imprescindível instrumento de respeito aos seus direitos existenciais de consolidação de vida.

No ponto, o abandono afetivo como falta grave ao dever de cuidar, para além de constituir ilícito civil, será caracterizado como crime, nos termos do Projeto do Senado, de nº 700/2007, já aprovado, dezembro passado, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, daquela casa parlamentar. Entretanto, o projeto apenas cuida de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono (moral) como ilícito civil e penal; não cogitando, todavia, do abandono inverso, no pólo contrário do composto da relação (filhos/pais), o que reclama alteração legislativa pontual do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Aquele projeto está pronto, exatamente há um ano (desde 11.07.2012), para a pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado. (IBDFAM, 2016)

Pois quando falamos em abandono afetivo, estamos falando de um crime, ninguém tem culpa de ficar velho, mais quem pratica maldade para o idoso, comete sim um crime, um dano irreparável, pois uma grande parcela da população brasileira está vivendo mais, necessitando muito de atenção especial. Naturalmente quando um idoso necessitasse de cuidados, a família deveria ser os responsáveis diretos assumindo o seu papel.

1.2 O IDOSO E FAMÍLIA

Na fundação de um povoado, ou de uma vila, o idoso tem um papel muito importante, pois era através do seu conhecimento e da sua experiência de vida, era tratado com respeito e obediência, sendo a referência da família e da sociedade, a palavra do idoso era considerada lei entre todos, pois os mesmos foram responsáveis, na maioria das vezes, na formação cultural, religiosa dentro destas comunidades ou vilas, que no futuro tornava-se uma cidade.

A tradição ainda é forte nos países asiáticos, sendo muito valorizado, servindo como exemplo para os mais novos, não podemos dizer o mesmo dentro de nossa sociedade atual, pois idosos são abandonados pela família e tidos como descartes. Se o idoso construir uma valorosa fortuna, em sua maioria são interditados pelos os filhos, se são pobres, são depositados nos asilos, usando o argumento de não ter tempo disponível para tomar conta, tratando o idoso com desprezo.

Com a evolução da sociedade, as famílias estão diminuindo, os idosos estão vivendo mais, contudo a própria família não busca inseri-los em atividades que garantam uma velhice mais saudável, o idoso na economia familiar tem o papel fundamental, pois são eles que garante o sustento de todos, muito embora suas vontades não são respeitadas.

É de suma importância entender que, o idoso precisa ser inserido novamente no seio da sociedade, levando em consideração os seus valores, conhecimentos e suas ideias, que contribui para uma melhor convivência social, familiar e sociedade.

O que podemos destacar com a evolução histórica da família, é o papel econômico que o idoso tem, pois são eles que sustentam a maioria dos lares, servindo para cuidar dos netos e até mesmo dos bisnetos, já quando não tem mais condições de locomoção, não mais servindo para satisfazer as necessidades dos filhos, são colocados em quartos no fundo do quintal, ou entregues em instituições de longa permanência. O abandono não é somente aos idosos de baixa renda, também atinge famílias ricas, onde o problema de abandono é muito pior, os seus bens são usurpados antes de sua morte.

A relação da família com idoso, deve ser em primeiro lugar de amor, afeto e até mesmo de gratidão pelo simples fato, de que, os idosos, são os responsáveis pela a família que foi construída ao longo do tempo.

Analisando algumas decisões dos tribunais brasileiros, percebemos que, há uma grande divergência, quanto as decisões dos magistrados, com relação à indenização por danos morais advindos de abandono afetivo. Parte dos magistrados defende a ideia de que, ninguém é obrigado a amar outra pessoa, ninguém é obrigado a ter afeto, mais é obrigado a amparar os membros da família que esteja em extrema pobreza, portanto, é cabível uma ação dessa magnitude.

Outra corrente de magistrados afirma que, há indenização por danos morais nessa situação, pois essa nasce da obrigatoriedade de amparo, advinda da própria Carta Magna do país.

Dessa forma, para um melhor entendimento das decisões jurisprudenciais, será apresentado inicialmente o conceito doutrinário acerca do dano moral e do abandono afetivo.

Conforme dito anteriormente, dano é o prejuízo causado ao patrimônio de outra pessoa. Quando este prejuízo não afeta o patrimônio ou bens materiais, mas abala a honra, o nome, a imagem, a dignidade da pessoa, fala-se em dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, trata da matéria em questão, conforme segue:

Art. 5º – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. (Constituição Federal, 1988).

Dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro, prevê indenização dor danos morais, no caso de violação de quaisquer direitos relativos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Entretanto, é amparado juridicamente o dever obrigacional de prestar auxílio imaterial (obrigações jurídicas imateriais). Estes, sim, englobam a convivência familiar e o amparo, sendo punível o seu descumprimento. O conviver que é basicamente afetivo, enriquecido com uma convivência mútua, alimenta o corpo, mas também cuida da alma, da moral e do psíquico.

1.3 O DIREITO DO IDOSO E SUAS GARANTIAS

Como base do presente trabalho, é de grande importância, adentrarmos no mérito dos direitos dos idosos, quais as suas limitações, e como foram construídos ao longo dos anos? e, para melhor entendermos a problemática, é preciso chegar a um conceito sobre o idoso. No dicionário Aurélio a palavra “idoso” é classificada é classificada como aquele com idade avançada, ou seja, de início vê-se uma grande relação entre, na palavra idoso, com a idade que a pessoa possui. Ou seja, é chamada de idosa a pessoa que possui idade mais avançada, mas para tanto resta saber qual seria o marco da idade, para entendermos melhor, a partir de quantos anos as pessoas passam a ser amparadas pela proteção gerada ao idoso?

Neste ponto abordaremos a importância dos direitos dos idosos, as suas limitações, como foram construídos durante estes anos, entendendo melhor com qual idade o idoso deve ser amparado, na década de 90 mesmo tendo na Constituição as garantias no princípio da dignidade da pessoa humana, tão pouco existia outro texto que tivesse definição mais concreta da palavra Idoso, com a

aprovação da Lei nº 8.842/94, que cria o Conselho Nacional do Idoso dando também outras providências, destacando o idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como se encontra o artigo 2º da referida lei.

[...] A Constituição Federal refere-se a velhice, mas a Lei 8.231/91 dos Benefícios da Previdência Social desprezou a tradicional denominação “aposentadoria por velhice” por “aposentadoria por idade”.

É bem verdade que a simples troca de nomenclaturas não tem o condão de rejuvenescer os beneficiários da aposentadoria, mas, certamente, tem a peculiaridade de reduzir enorme carga de preconceito e discriminação.

Determinadas palavras, de uso tradicional, no mundo jurídico, muitas vezes acabam ganhando uma conotação pejorativa quando usadas no cotidiano e é evidente que o legislador, quando verifica tal ocorrência procura modificar estas palavras, que passam a ser utilizadas em sentido negativo, abandonando-as e adotando outras novas, (CARVALHO, 2018, p, 15)

Destacamos neste ponto a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida por todos como Estatuto do Idoso, que define a idade do idoso igual ou superior a 60 anos. Neste caso o idoso já tem uma definição da idade inicial, que dar garantias constitucionais, sendo que a partir desta definição também chega as dificuldades que a própria idade traz com o passar dos anos. No passado, o homem do campo com a idade de 60 anos, era considerado um velho bem acabado devido a sua aparência, pelo fato de trabalhar no sol muito quente e tendo um esforço físico mais contínuo, muito diferente do idoso de 60 anos dos dias atuais, em que a pele é mais clara, aparência de ser bem mais jovem, com idade inferior de 60 (sessenta) anos, por isso é fato que o idoso tem vivido mais.

O idoso necessita de uma proteção diretamente voltada para manter sua autonomia, tendo em vista que fica à mercê de constante ameaça, devido a sua fragilidade, que adquiriu com o passar dos anos, pois junto com a idade, vêm as dificuldades motora, psíquica de não mais conseguir se defender, entretanto tem várias outras questões que também estão relacionadas, como as doenças que são muito mais comuns com o acúmulo de anos. O idoso demonstra as dificuldades na vida cotidiana, da dificuldade de locomoção, de alimentação, a disposição física, não são as mesmas.

Em se tratando as diferenças nas ações realizadas ao idoso, e a Criança e do Adolescente, são mais extremamente diferentes, pois as ações realizadas a criança

e adolescente é mais eficaz, pois existe pessoas de plantão que funcionam 24 horas para acompanhamento, sendo detentora dos benefícios físicos, psíquico e intelectual, já o idoso que necessita das mesmas garantias são deixados de lados.

O idoso precisa que sua autonomia seja garantida e mantida através da proteção dos seus direitos Constitucionais, tendo em vista a fragilidade que a própria idade traz, junto com a idade vem a fraqueza de não conseguir muitas vezes se defender dos males que a vida traz no seu dia a dia.

Enquanto a criança e adolescente são tidas como franges e indefesos, o idoso sofre com o inverso, pois cada um sofre com a subtração de sua autonomia, que a própria velhice deixa incapaz diante da ótica jurídica.

As regras estabelecidas nesta lei, têm aplicação imediata, visto que definem direitos fundamentais portanto, advindas da Constituição Federal. Assim, ao estabelecer no artigo 2º, do Estatuto do idosos, que ele goza de uma series de direitos fundamentais, (VILAS BOAS, 2015 texto digital).

Com o objetivo de conceder uma tutela francamente positiva ao idoso, a Lei n 10.741/2003 decantou o princípio da dignidade de forma bifronte, em suas eficácias positivas e negativas. Com relação à eficácia positiva, valorizou a autonomia das pessoas idosas, inserindo dentre o rol de direitos fundamentais à valorização de sua liberdade a participação na vida familiar (art.10, inciso V). No que concerne à eficácia negativa da dignidade da pessoa humana, traduzem o direito ao respeito como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais' (§ 2º, art. 10. Estatuto do Idoso, 2003)

A respeito dessa premissa, Vilas Boas destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal por si só já garante os direitos da pessoa idosa, ou seja, tal princípio é reitor de todo o Direito, não necessitando de nova previsão legal.

Dessa maneira, a vulnerabilidade na qual o idoso se encontra, decorre em razão do avanço da idade, tornando-os, muitas vezes, debilitados física e/ou mentalmente. No entanto, não são todas as pessoas idosas que se enquadram nessa situação, o que se busca é dar ao envelhecimento uma posição de prioridade.

Assim sendo, aos idosos são necessários cuidados, zelo, afetividade e atenção, isto é, precisam que sua condição seja vista como prioritária ao Estado, à família e à sociedade.

Para que se possa exigir tais necessidades, o Estatuto do Idoso elencou os direitos a eles pertinentes, não sendo de cunho exaustivo, mas exemplificativo.

Dentre os direitos assegurados ao idoso pode-se citar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

Por outro lado, o direito à educação é um direito de todo ser humano, o qual o idoso deve exigir do Poder Público: além de cursos apropriados à sua idade, melhor qualidade de ensino, com conteúdo sólido, profissionais qualificados e preparados para o atendimento aos idosos. É dever da família também cobrar do Estado este direito e os meios necessários ao pleno desenvolvimento do idoso.

1.4 OMISSÕES DOS FILHOS

A responsabilidade dos filhos em relação aos pais na velhice é um tema muito polêmico, deveria ser natural os cuidados dos filhos com os seus pais quando estão velhos, mas não é o que vemos em nossa atualidade, os filhos têm a obrigação de prestar assistência material e afetiva, pois é na velhice que as necessidades aumentam, e os recursos não são suficientes, todavia, o dever dos filhos em prestar esta assistência ainda é muito escasso, tornando sua conduta um ato ilícito, o comportamento humano voluntario leva a o homem a exercer uma conduta duvidosa, um comportamento que não condiz com a dignidade da pessoa, do cidadão, agindo com consciência e vontade própria.

A questão é que o agente age voluntariamente, seja ela culposa ou dolosa, através da ação ou omissão, a conduta é um comportamento voluntario do agente, dirigida a uma finalidade de agir, produzir resultados na orbita jurídica, a conduta comissiva é quando há uma mobilização do agente, enquanto a omissiva é justamente marcada pelo não agir, quando o agente exime de agir em uma situação

que deveria agir ou atenuar os efeitos do ato danoso. Sendo assim compreendido que aqueles que foram responsáveis pela conduta de omissão, devem responder pelos prejuízos causados, quando não ocorre de um dano causado, decorrente de um evento natural.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar o idoso, garantindo-lhes o direito à vida; os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar seus pais na velhice, carência ou enfermidade; muitos idosos trabalham a vida inteira e quando chegam a velhice, o único bem adquirido por toda sua vida, é um benefício social ou aposentadoria que não é suficiente para a sua manutenção em alimentação e moradia, outros adquirem com o tempo muitas enfermidades, necessitando de muitos cuidados mais específicos em tratamentos, e medicamentos.

O Estado também tem a sua parcela de responsabilidade, pois a própria constituição garante que é dever do Estado de dar melhores condições para os seus entes federados, através de uma saúde adequado, moradia digna e programas que insiram os idosos a participação e inclusão no ceio da sociedade.

O idoso tem o direito de viver junto a sua família, nunca ser isolados ou abandonados, o que acontece em muitos lares, é muito diferente, pois são colocados em quartos nos fundos dos quintais, e/ou até mesmo deixados sozinhos em casas alugadas, bem afastados das famílias, privando a sua liberdade e sua autonomia.

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (Art.º do Estatuto do Idoso, 2003)

É muito frequente a falta de cuidados dos filhos aos seus pais quando estão velhos, principalmente quando estão doentes, sem condições locomoção, por isso é comum ver idosos abandonados, sem o mínimo de assistência. Segundo as autoridades jurídicas do nosso país, a solução mais viável seria os filhos cuidar dos seus pais idosos, afinal, toda herança deixada pelos pais, é o amor, educação e o afeto.

Sabemos o quanto é difícil administrar os cuidados aos idosos, muitas famílias enfrentam estes obstáculos, por isso a necessidade de ter muita cautela, com a saúde, segurança e o seu bem-estar, a paciência é muito importante. Mais para muitos familiares a solução, é levar o idoso para morar em casa com a família, retirando o idoso do seu lar habitual. Reduzindo assim o problema da solidão, mais a resistência é muito grande, daqueles que querem continuar morando sozinhos, desejando manter a sua autonomia, pois em geral os idosos não querem deixar a sua rotina e viverem dependentes das outras pessoas, desta forma muitos familiares usam essas prerrogativas para ser omissos e negligentes para com os seus idosos, e não dão assistência necessária, abandonam mesmo deixando-os em estado de vulnerabilidade social, cometendo um ato infracional como diz o artigo 186 do Código Civil brasileiro.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Art. 186 do CC/ 2002.)

Outra preocupação é com os idosos que não tem filhos, a quem será dada a responsabilidade? Neste caso a obrigação passa a ser dividida entre os irmãos ou, até mesmo, aos sobrinhos. Ai sim aumenta a responsabilidade pois esses idosos sofrem muito mais, existe muitos casos de humilhação e sofrimento dos idosos que não são assistidos adequadamente pelos seus parentes mais próximos, sendo necessário a ação da sociedade em leva-los para os abrigos de longa permanência.

1.5 DANOS PATRIMONIAL E ALIMENTOS

O dano material ou patrimonial, como também é conhecido, é um dano que atinge diretamente o valor econômico da vítima, atingindo o seu patrimônio e, portanto, podendo ser avaliado e mensurado para saber exatamente que foi o prejuízo real do atingido.

O abuso aos idosos, também conhecido como maus tratos, se refere a qualquer ato de conhecimento, intelectual ou negligencia que cause danos ou crie um sério risco de dano a uma pessoa idosa por um membro da família, esses casos

são muitos comuns, alguns torna-se público e outros não, filhos, netos , um cuidador ou qualquer outra pessoa em relação de confiança que tenha acesso direto ao idoso, faz uso dos seus bens, tanto financeiro como material a exemplo de automóveis, imóveis e até mesmo de objetos pessoais, o abuso aos idosos pode ser incluído o abuso físico, psicológico ou até mesmo sexual; como também a exploração financeira.

Exploração financeira é o mais comum, pois aquele que tem acesso direto as finanças do idoso, usa os recursos sem autorização, o mais comum é o idoso ser desprovido de alimentos e medicamentos agravando o seu estado de saúde, a violência financeira ou patrimonial, consiste em uma exploração inapropriada ou ilegal do uso dos recursos financeiros e patrimônios sem o consentimento do idoso, em muitos casos os próprios familiares induzem o idoso a realizar empréstimos, financiar casas e automóveis, entre outros.

O aumento da expectativa de vida leva a modificações fisiológicas gerando maior vulnerabilidade a patologias aos idosos, podendo afetar a capacidade funcional e social, deixando os idosos mais frágeis, e cada vez mais dependentes do auxílio dos seus familiares, em muitos casos de negligencias a própria sociedade vê o idoso como um peso social, levando – o a sofrer todo tipo de violência, quando a negligencia é familiar, torna bastante complexa e delicada, sendo extremamente difícil penetrar no silencio dos idosos violentados, a insegurança, o medo de represálias oriundos do conflito familiar gera este silencio, por isso muitos casos não são solucionados, o medo é o fator mais frequente, tanto de não vê os membros familiares sendo responsabilizados, como também a pura inocência em saber dos seus direitos que é garantido pela Constituição Federal do Brasil.

Está garantido no artigo 74 do Estatuto do Idoso as competências do Ministério Público acerca das punições que podem incorrer aos agentes que efetuem com violência contra o idoso, já o artigo 7 do mesmo Estatuto, fala da competência, que existe entre os órgãos de defesa e proteção ao idoso, tanto na esfera municipal, Conselho Municipal do Idoso, Defensoria Pública e Ministério Público.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - Instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - Promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - Atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - Promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - Instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - Instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - Zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - Inspeccionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - Requirir força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - Referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Os Alimentos, são necessidade vital de quem não poder provê-las por si, tem a necessidade de ser fornecida por um parente ou por vários parentes, ou até mesmo pelo o Estado, é um dever solidário da família em ajudar outro membro familiar, no direito de família os questionamentos são mais comum sobre os alimentos, no tocante ao direito da criança e do adolescente, onde os pais travam brigas judiciais em favor dos seus filhos, e/ou até mesmo para se próprio, cabe ainda dizer que o dever de prestar alimentos é de cunho moral, ou seja, trata-se de uma obrigação ética, a família deveria entre si ajudar uns aos outros, sem a necessidade de se recorrer aos meios jurídicos.

De acordo com o artigo 1.695, do Código Civil, os alimentos são devidos a qualquer membro da família, pois quando um membro da família está sem condições de se manter, devido algum problema é dever da família em suprir de acordo com as suas possibilidades os alimentos a quem necessitar, neste caso destacamos o idoso, pois além de ter trabalhado a maior parte de sua vida, não foi suficiente para se manter, além de adquirir problemas de saúde, e de moradia, os alimentos deve ser afixado de acordo com as condições dos recursos da pessoa que irá prestar, como também na proporção das necessidades do reclamante.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (Art. 1.695, CC/ 2002).

O exercício dos princípios básicos do Direito de Família, a solidariedade e dignidade sejam garantidos e respeitados pelos os membros da família do auxiliado pois é quando estes não têm mais condições que necessitam de mais apoio familiar, é um dever moral entre os membros de uma família.

1.6 DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

Dano moral é considerado quando uma pessoa se acha afetada em sua moral intelectual e psíquico, seja através da ofensa ou da sua honra, na privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo físico, com o passar dos anos o

dano moral passou a ser regulado pelo direito brasileiro em virtude da necessidade que o homem sentia em ser reparado por ter sido acometido por dano moral, na família existe muitos casos de dano moral causado ao idoso, provocando lesões psicológicas graves, atingindo valores que o idoso adquiriu em toda sua vida, sentimentos e dignidade que não são reparados, o dano pode ser reparado com ressarcimento financeiro a vítima diminuindo em parte o dano.

A reparação do dano moral no Direito brasileiro foi elevada à garantia de direito fundamental com a Carta Política de 1988, encerrando de uma vez por todas a digressão doutrinária e jurisprudencial até então reinante no Brasil negando a indenização pelo agravo moral. (Madaleno 2017, p,331)

O abandono afetivo dos filhos gera aos pais danos de natureza moral, de forma que deve ser reparado gerando o dever de indenizar, a indenização no âmbito compensatório serve para compensar a privação do convívio familiar do idoso e do próprio dano moral, portanto, seria a forma de tutelar o dever de cuidado que foi violado.

A reparação é baseada na omissão voluntária que foi prejudicial à vida do idoso, embora o valor que for indenizado seja essencial para a manutenção da qualidade de vida dos idosos, não será o único fator importante, é sabido que o amor é o bem muito valioso para a vida humana, mais cuidar é um dever jurídico.

Desta feita, o idoso tem o direito de exigir a compensação pecuniária, nos termos da legislação civil vigente no Brasil, pois o abandono afetivo inverso não deve ser tratado como se nada tivesse acontecendo, os danos causados ao idoso em muitos casos são irreversíveis, causando um abalo psicológico, sofrimento espiritual chegando em muitos casos a outros tipos de patologias.

A própria constituição garante a igualdade entre todos os brasileiros perante a lei, não deve tratar o idoso com diferenças, levando-os ao sofrimento irreparável, mais o dano moral causado está ligado ao psicológico da pessoa, o qual pode afetar a imagem da pessoa humana, pois a constituição assegura o direito de indenização por dano moral, de acordo com o dano causado à vítima, evitando que tal dano seja cometido outra vez pelo o agente, esse seria o principal objetivo da indenização.

Art. 5º Todo são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a

inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - E assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (Constituição Federal do Brasil – 1988)

A igualdade da pessoa humana está garantida na Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º garante essa igualdade em sociedade e perante a lei, assegurando ao agente lesado indenização pelo dano causado na sua moral, material e sua imagem, isso serve para todos sem dentição, ao idoso esse dano causado é mais grave ainda, pois o caso em questão são de pessoas que ajudaram a construí a nação dando a sua parcela de contribuição.

1.7 CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS NAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA

Com o aumento acelerado da população idosa no Brasil, é visível a necessidade dos idosos em ser abrigados nas instituições asilares, tem –se verificado o aumento de asilos, casas de apoio, unidades filantrópicas e casas de apoios particulares. Entretanto, é importante que se diga que, apesar da existência desses abrigos, não se pode comparar o amor da família e a convivência entre amigos que deveria sempre acontecer. As instituições cuidam muito bem dos idosos, sendo bem alimentados, tomam remédios nas horas certas, tem atenção psicológica e espiritual, mais o contato com a família é muito importante e nunca será substituído.

Destacamos ainda casos de Idosos que procuram os asilos por conta própria, por estarem sozinhos, sem família ou por terem sido abandonados pelos os filhos e nunca mais são procurados, os idosos que tem a saúde e vida ativa dentro dos abrigos procuram serem úteis, ajudando a cuidar dos outros idosos mais frágeis e

debilitados, no asilo são realizadas atividades recreativas, cuidados com a saúde, fisioterapia e cuidados com a espiritualidade.

Tem muitas instituições seria, com trabalho realizado com muito zelo, que cuida muito bem dos idosos que lá habitam, oferecendo cuidados com saúde, lazer, cultura, dando amor e carinho, que os idosos deveriam receber dos seus familiares, a convivência entre os idosos, torna - se harmoniosa transformando em um lar familiar.

CAPITULO 2

2. O SURGIMENTO DO DIREITO DO IDOSO

Após 6 (seis) anos tramitando no congresso, o Estatuto do Idoso foi aprovado em Setembro de 2003, iniciativa do Projeto de Lei nº 3.561 de 1997 de autoria do Deputado Federal Paulo Paim, fruto da organização e mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP), resultado de uma grande pesquisa para a população idosa e a sociedade. Estes direitos foram oficializados em lei n 10.741 de Outubro de 2003, o direito do idoso surge como uma alternativa para ajudar a diminuir os danos causados pela sociedade no decorrer do tempo, tanto na esfera afetiva, como na econômica, o idoso passa a ter um papel importante na sociedade perante a lei, sendo valorizado pelo papel que tem cumprido em toda sua vida. ²

2.1 O ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso representa uma grande conquista em defesa dos seus direitos, visando a sua proteção pela família, sociedade e o poder público, o Estatuto foi criado para ampliar os direitos dos idosos já garantidos pela constituição federal, definido a idade mínima de 60 anos. O estatuto do Idoso é o resultado de trabalho de várias entidades voltado em defesa do idoso, tal documento criado em de janeiro de 2003.

O artigo 1º do Estatuto do Idoso regulamenta e assegura que às pessoas com idade ou superior a 60 (sessenta) anos estão na terceira idade, sendo que no Brasil, são vários os benefícios que existe em todo território brasileiro, que beneficiam idosos com idades que diverge com o Estatuto do Idoso, a maioria dos benefícios inicia com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos a exemplo da passagem gratuita

² De acordo com a lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providencias.

nos ônibus municipais, outros são com 60 (sessenta) anos como os ônibus intermunicipais, sendo assim diferentes os direitos para o idoso no Brasil.

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurado a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. (Lei nº 10.741. 01 de outubro de 2003).

O artigo 3º, do Estatuto do Idoso está com consonância com o art.230 da CF, no sentido de atribuir a família, a sociedade e o Estado com o dever de amparo aos idosos, visando o envelhecimento com um olhar positivo, já que é grande o crescimento da população idosa no mundo inteiro, desta forma é percebido que o idoso tem se conscientizado dos seus direitos, sendo assim capazes de influenciar nas diversas esferas da sociedade.

O Estatuto do Idoso existe, mais sua efetivação ainda não colocada em pratica em vários aspectos, para alcançar um maior número de idosos em nosso país. Podemos destacar o artigo 230 CF “ A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”, no parágrafo 1º defendo a implantação de programas em defesa do idoso, o parágrafo 2º garante o transporte gratuito para os maiores de 65 anos, podemos observar que o idoso passou a ser considerado pessoas de direito, transferindo a família e sociedade a responsabilidade de proteção a pessoa idosa.

O envelhecimento é uma condição natural, os idosos estão vivendo mais e cada dia necessitando e cuidados específicos, por isso que o art. 9º do Estatuto do idoso garante ao idoso apoio necessário que o Estado tem em promover meios que seja aplicado e viabilizado as previsões normativas das leis escritas garantindo a melhor qualidade de vida à pessoa da terceira idade. É de grande importância a participação do idoso na cobrança dos seus direitos, para isso o idoso tem que ter conhecimento dos seus direitos, mesmo com toda divulgação do Estatuto do Idoso ainda não foi alcançado a maioria dos idosos este conhecimento, uns não acreditam nas leis por terem experiências de muito que já viu no longo do tempo, outros tem dificuldades de compreensão.

É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. (Art. 9º, Estatuto do Idoso, 2003).

A prestação de alimentos é ratificada no Estatuto do idoso de acordo com as necessidades dos idosos em não se manter seja por não possuir bens suficientes, seja por ter condições de prover seu próprio sustento, recaindo a obrigação aos seus descendentes, quando os descendentes não tiverem as condições necessárias para prover os alimentos, a responsabilidade recai sob ao Estado.

Este direito está garantido na CF no seu artigo 229 estabelecendo que os filhos têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, no direito civil CC/02 no seu artigo 1.696 reafirma que o direito dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, assim é constatado que não só o pais tem essa obrigação com os filhos na sua infância, mais os filhos também deve retribuir aos os pais essa reciprocidade, muitos idosos não tem condições de se manter com os seus próprios recursos devido por muitas vezes gastos com moradia, medicamentos, moradia e alimentação, necessitando assim da intervenção dos filhos ou do Estado, a realidade do dia a dia de muitos idosos são de sofrimento porque além de não o apoio da família e do próprio estado tem se isolado da sociedade entrando em estado de depressão, existe muitos idosos que passam fome vive em extrema necessidade. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil. (Art. 11º do Estatuto do Idoso.2003).

O envelhecimento traz para o idoso muitos testemunhos de experiências em toda sua vida, mais para muitos o envelhecimento se torna um grande sofrimento, devido a fragilidade na saúde física e mental, muitos idosos adquirem diversos tipos de doenças tornando – os frágeis, com a implantação do Sistema Único de saúde através da CF, são assegurados a todo brasileiro o direito a saúde, já no Estatuto do Idoso o poder público deve garantir a pessoa idosa o acesso a saúde criando serviços alternativos de prevenção e recuperação da saúde, recebendo assistência integral da rede pública, a exemplo de vacinas, atendimento preferencial como a prevenção e controle da osteoporose, diabetes, hipertensão, colesterol etc.

Também é garantido o fornecimento gratuitamente de medicamentos de uso contínuo, assim como próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação do idoso, são conquistas que esta lei tem assegurado a pessoa idosa, mesmo que muitos idosos ainda não têm o conhecimento da referida lei e nem que os seus direitos estão assegurados.

É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo – lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetem preferencialmente os idosos. (Art. 15º Estatuto do Idoso. 2003)

O recolhimento de idosos em instituições como hospitais, entidades de longa permanência, é uma prática muito comum em nossa sociedade, aqueles que incorrer nessa conduta, deixando de promover as necessidades básicas do idoso, poderá ser punido pela lei, o legislador ao editar o estatuto do idoso procurou assegurar os meios necessários de garantir os direitos dos mesmos, não é difícil encontrar um idoso abandonado, desprezado em uma extrema necessidade material e espiritual, muito comum nos tempos atuais nas periferias encontrar idoso maltratado, humilhado e até espancado, mais notasse que com os disks denuncia e outros meios de fiscalizações sobre os maus tratos aos idosos tem sido penalizados os infratores.

Nas instituições de longa permanência encontramos vários relatos dos próprios idosos, que foram abandonados pelos seus filhos, são relatos dolorosos, muitos ficam na expectativa esperando o seu filho por vários dias e eles nunca chegam, muito difícil ver idosos que que tanto trabalhou, cuidou dos filhos construíram suas famílias contribuíram para o crescimento da sociedade.

Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanências, ou congêneres, ou não provar suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (Art. 98, Estatuto do Idoso,2003).

O Estatuto do Idoso representa uma conquista para a defesa dos direitos dos idosos, o implemento das políticas públicas e a efetiva garantia dos direitos sociais

da pessoa idosa, assegura um envelhecimento saudável com dignidade, criando as condições necessárias para que o idoso tenha a sua autonomia, integração e participação na sociedade, devendo reconhecer a velhice como prioridade no contexto das políticas sociais.

São 118 artigos do Estatuto do idoso abrangendo os direitos fundamentais, das pessoas idosas, com atenção especial na saúde física e mental, social e moral, com dignidade e liberdade, de acordo com o Estatuto nenhum idoso será tratado com discriminação e negligência, sendo todos punidos de forma da lei, se usar de qualquer tipo de violência. Os maus tratos atentado ao idoso é resolvido criminalmente com denúncia a autoridade policial.

O Estatuto do Idoso prevê várias punições levando os infratores a responderem criminalmente pelos maus tratos a pessoa idosa, usando a idade do idoso como meio de impedir o seu acesso a bancos, transportes, dificultando o seu convívio no círculo da sociedade, outro ponto que o estatuto destaca é de deixar de prestar assistência ou recusar que outra pessoa possa fazer esta assistência.

Em se tratando ao abandono ao idoso, também a previsão neste estatuto em penalidades, pois abandonar o idoso nos hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres usando deste pretexto para fugir de suas responsabilidades também é crime, destacamos que nos dias atuais são visíveis e numerosos os casos que são identificados, descartar um idoso do meio social porque este, doente, idade avançada ou por precisar de mais cuidados frequentes nunca será motivo para ser abandonado.

A exposição em perigo a integridade e a saúde, física ou mental do idoso, usando a fragilidade do idoso para obriga – ló a exercer trabalho excessivo e inadequado, da mesma maneira que deixar o idoso, em condições desumanas ou degradantes, sendo até privado de alimentos, é mais uma atitude que atende o idoso em nossa sociedade, muitas vezes além do idoso ser o responsável pelo sustento da família, ainda é submetido a trabalhar catando lixo, e outras atividades, como também não tem o direito de uma alimentação.

Por fim destacamos mais outros atos inflacionários que resulta nos maus tratos ao idoso, a exemplo de apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou

qualquer outro tipo de rendimento do idoso, são frequentes as denúncias em desfavor dos filhos, parentes, ou outra pessoa da sociedade que tem a proximidade ao idoso, em realizar empréstimo, ficar com o pagamento da aposentadoria, uns induz o idoso a outorgar procuração dando poderes para movimentar seus bens como também as suas finanças, quando também são coagidos a realizar este ato, o Estatuto do Idoso no seu artigo 99º deixa bem claro das penalidades que qualquer agente poderá receber se cometer estes atos inflacionários contra a pessoa idosa.

Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. (Art. 99º do estatuto do Idoso, 2003).

É a realidade que nos deparamos em nossa sociedade, idosos que são submetidos a condições desumanas, devido a saúde frágil, por outro lado por ter existes idosos que são tratados como escravos sendo submetidos a fazer trabalho excessivos a sua idade, desde em cuidar de netos como também cuidar de todos os trabalhos domésticos, também é muito frequente a falta de alimentação necessária, quando não passa fome pelo fato do se dinheiro ser usados inadequadamente, o art. 99 do Estatuto do Idoso trata muita bem sobre este assunto.

2.20 IDOSO E SEUS DIREITOS NA LEI BRASILEIRA

Ser idoso, ficar velho, é uma fase que, todos nós iremos ter oportunidade de viver, por isso é que cada um de nós, temos o dever, de nos preparar, para ter um envelhecimento saudável e digno, o próprio Estado através de suas atribuições, quanto as garantias e direitos impostos na legislação, tem o dever de adotar políticas públicas ao Idoso, já que a população idosa tem aumentado com os avanços da medicina e a longevidade, esta preocupação deve ser continua, pois as necessidades do idoso tem o tempo marcado.

Com a convenção a situação do idoso, aparentemente ficou conhecida como um novo avanço para as melhorias ao cidadão, que trouxe direitos e garantias

fundamentais logo no art. 1º inciso III que estabelece um direito fundamental no Direito de família como grande relevância a família brasileira.

Essa convenção trouxe grande impacto da Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, a nova constituição trouxe direitos e garantias fundamentais significativos, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece um direito fundamental no Direito de Família, a dignidade da pessoa humana, que vai servir como base para o planejamento familiar como vem preceituado no artigo 226, §7º da Carta Magna. (CARVALHO, 2018, p, 14)

É nesse contexto constitucional que o direito do idoso está inserido de forma que, a Constituição Federal tem afirmado que todos os membros de uma família, é, patrimônio do Estado, sendo assim o idoso como um grande responsável pela evolução da família, deveria ser a prioridade dentre todos os outros membros.

2.3 AS OBRIGAÇÕES DOS FILHOS PARA COM OS PAIS NA VELHICE

Responsabilidade civil é um dano causado a outrem de um ato ilícito cometido causando danos materiais e morais, cujo o causador tem o dever de reparar, todo ato danoso tem o dever de indenizar

O Direito Civil brasileiro tem como garantia a responsabilidade civil, sendo efetivado de acordo com as necessidades de cada sujeito no seu dia a dia, relacionando-se de acordo com as prestações e contraprestações, facilitando a compreensão da responsabilidade jurídica, como essencial nos aspectos que relacionam com a possibilidade de responsabilizar civilmente as agressões advinda de todo tipo, incluindo o idoso, até mesmo os atos omissos aos mesmos.

A responsabilidade significa o dever quem alguém tem em assumir com outrem quando lhe causar prejuízo, aplicando medidas que acima de tudo, obrigue, uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial, em razão de atos praticado por ele mesmo, ou por terceiros que lhe respondam, tendo assim um ato recíproco, onde o homem que age com conformidade com a lei, reprime aquele que age com respeito e dignidade para com outrem.

Podemos entender que a responsabilidade civil, veio para solucionar as impunidades para os infratores e causam danos a outrem, fazendo com que o infrator responda pelos os seus atos ou omissões, mantendo a convivência harmoniosa entre todos na sociedade.

O abandono é um dos fatores que mais leva a uma sanção civil, a obrigação jurídica em que uma pessoa é colocada, através da omissão caracteriza a obrigação de fazer de reparar os danos materiais levando o infrator a indenizar como penalidade, esta correção deve ser feita pelo autor do dano, ou ainda pode ser evocada em caso de seguridade de cada cidadão com os seus direitos, assim o dano ou a culpa é uma responsabilidade civil subjetiva, obrigando ao causador do dano a indenização sendo comprovada.

Na responsabilidade civil objetiva não é necessário que tenha dolo ou culpa, é presumido no nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano, o ofendido já poderá ser indenizado, a vítima só obterá a reparação do dano com a comprovação da culpa do agente, não havendo a comprovação não tem como a vítima ser indenizada, podemos encontrar esta constatação no art. 927 do código civil.

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Parágrafo único do art. 927 do CC de 2002)

Os idosos têm direito de receber ajuda material dos filhos quando não conseguirem seu próprio sustento, todos os idosos têm um rendimento mensal, advindo ou do seu trabalho e contribuições em toda sua vida, ou de ajuda de um benefício assistencial dada a todos os idosos que não contribuiu a previdência e que são de baixa renda, mais por maioria não é suficiente para o seu sustento, a obrigação dos filhos em contribuir no sustento dos seus pais na velhice é um meio de dar dignidade aos seus pais, a família tem o dever de garantir que os direitos conferidos aos idosos sejam exercidos.

Por tanto a nossa legislação proporciona a responsabilidade civil, quando houver descumprimento da obrigação natural dos filhos com seus pais, deveria ser

natural essa ação dos filhos, pois além de ser um gesto de humanidade também seria a inversão dos papéis natural, os pais têm o maior cuidado e zelo com seus filhos quando pequenos, muitos têm o maior carinho agindo com naturalidade a ponto dos pais no momento de muita fome e miséria deixar de comer para dar aos os seus filhos. Sabe-se que ajuda material nunca irá substituir o amor e o carinho que deveria acontecer.

A relação entre o réu e autor neste contexto não se encerra com o pagamento da indenização, pois esta relação continua devido autor e réu terem laços familiares tendo portanto o poder judiciário estimular a reestruturação da relação familiar através de medidas que colabore a convivência entre os indivíduos, pois o dano pode persistir, o próprio poder judiciário tem meios para este acompanhamento, através do ministério público, o conflito familiar se prolonga possivelmente por toda vida da vítima do abandono.

Em recente decisão proferida pelos desembargadores da 11ª Câmara Civil do Tribunal do Paraná, a justiça se baseou a sua decisão de acordo com o Estatuto do Idoso, ao analisar os fatos os desembargadores entenderam que o mais comum seria a obrigação dos pais dar pensão para os filhos, o inverso pode ocorrer, usando que está previsto no artigo 12 do Estatuto do Idoso, que permite a escolha de um dos filhos para pagar pensão alimentícia para seus pais idosos, sendo a obrigação solidaria pois cada indivíduo responde pela dívida em sua integralidade, sendo assim todos os filhos tem a mesma obrigação.

As normas têm garantido a todos os cidadãos, o cumprimento dos seus direitos, o Estatuto do Idoso traz a luz da Constituição Federal de 1988, essas garantias, os pais são responsáveis por seus filhos, no ato construção de uma família, garantindo a eles, moradia, saúde, lazer, alimentação, desta feita toda essa dedicação deveria ser retribuída naturalmente, mas nos deparamos com muitos casos de pais idosos, que sofrem por falta desses bens materiais.

Muitos deles estão vivendo em extrema pobreza e abandono, uma boa parte não tem conhecimento de seus direitos, por isso não buscam apoio para solucioná-los, faz necessário a intervenção judiciária, para que os seus direitos sejam cumpridos, desta feita, através das decisões dos magistrados, assim o idoso terá seus direitos sociais respeitados.

Os desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em recente decisão, entenderam que, embora o mais comum seja observar situações em que pais sejam obrigados a pagar pensão alimentícia aos filhos, o inverso também pode ocorrer. Trata-se de ação ajuizada por um homem que, inconformado por ter que arcar com a pensão da mãe idosa, procurou o Poder Judiciário para dividir o valor com os três irmãos. (TJPR- 2019)

As normas jurídicas são criadas para garantir ao cidadão os seus direitos, é sabido que nem todos obedecem as leis sendo necessário a intervenção do poder judiciário, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão garante ao idoso o direito de receber dos filhos a pensão em alimentação para o seu sustento, se houvesse afeto e amor, não seria necessário a intervenção judiciária, o Estatuto do Idoso é muito importante para a garantia do direito do idoso ser colocado em prática.

Da mesma forma o Estado tem o dever de amparar o idoso, desde que ele esteja em estado de vulnerabilidade, o artigo 230, da Constituição Federal de 1988, deixa bem clara, além da família e sociedade, o estado tem que, assegurar, defender e amparar, garantindo-lhe o direito à vida, é o que diz a ementa de uma decisão do tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ-MG.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - COLOCAÇÃO EM ABRIGO - UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA IDOSA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 35 DO ESTATUTO DO IDOSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 - Incumbe ao Município empreender os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção aos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, em respeito aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03. 2 - Comprovado nos autos que a idosa encontra-se em situação de desamparo, sem acesso às mínimas condições para viver condignamente, deve ser julgada procedente a ação que visa o abrigamento da paciente em instituição para idosos. 3 - Nos termos do art. 35 do Estatuto do Idoso, o benefício previdenciário da idosa pode ser utilizado no pagamento de parte das despesas em razão do abrigamento, desde que seja respeitado o limite de 70%, e que o ente público continue arcando com o pagamento complementar das despesas necessárias. 4 - Reforma parcial da sentença.

(TJ-MG - AC: 10000150873347002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 16/10/2019)

Na decisão do TJ-MG, a relatora deixa bem claro em sua decisão que, neste caso particular atinge a esfera do Estado em garantir que o idoso viva com dignidade, merecendo guarida, pois o artigo 2º do Estatuto do Idoso garante que o idoso goza de todos os seus direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei.

3. AÇÕES DA SOCIEDADE E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A Sociedade Civil tem a cada dia se organizado para ajudar e dar apoio aos idosos, que sofrem pelo abandono da família em geral, como também tem ajudado.

Idosos que são solteiros e não tem filhos e por muitos anos vivem só, quando chega a uma idade avançada e com a saúde frágil ficam vulneráveis, as Instituições de Longa permanência são organizações fundadas por pessoas caridosas, organizações religiosas, e até mesmo pelo o poder público, este último o seu apoio ainda é muito tímido, já a sociedade civil é mais amplo as suas iniciativas, mesmo sem condições necessárias para implantar as políticas necessários no apoio ao idoso.

3.1 POLITICAS PUBLICAS

Com o avanço dos diferentes problemas enfrentados ao longo do tempo pela pessoa idosa, através das discriminações e preconceitos, justifica a implantação de políticas públicas para o idoso, no sentido de elaboração de programas e projetos que visem inserir o idoso no âmbito das relações sociais, influenciando a população direta ou indiretamente a participarem das decisões oriundas, de políticas adequadas para a pessoa idosa.

Com a finalidade de implementar as políticas necessárias para o idoso, em 2010, criou-se o Fundo Nacional do Idoso por meio da Lei n.º 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e regulamentado pela Resolução n.º 07, de 01/10/2010 (publicada no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2011). O objetivo do Fundo é financiar programas e ações relacionadas à pessoa idosa, haja vista os direitos dos idosos ficam assegurados com vistas de sua proteção.

A garantia dos direitos sociais e a criação de condições necessárias que garante uma vida saudável físico e mental, em dar autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O decreto 8.114,30 de setembro de 2013, assinado pela Presidenta Dilma, permite a continuidade das políticas sobre o envelhecimento humano, para que o idoso tenha um envelhecimento com qualidade de vida, neste mesmo ano foi editado o livro “Estatuto do Idoso. Dignidade Humana como Foco”, com a finalidade de divulgar o estatuto para que a população possa ter acesso às informações da lei do idoso.

Outro importante meio para combater violência e os maus tratos contra o idoso, foi criação do “disque 100 – Módulo Idoso” em 06 de Dezembro de 2010, um instrumento que tem ajudado no enfrentamento à violência que atinge ao idoso no seio familiar e na sociedade, apesar que após 10 anos de sua criação, ainda não é tão divulgado em muitas Cidades do Brasil, é preciso que os governantes façam campanhas de orientação nas mídias sociais.

Apesar que o perfil do idoso brasileiro, tem modificado mesmo lentamente, já encontramos idoso mais ativo, participativo nas atividades oriundas dos programas para o idoso, conhecedor dos seus direitos e cumpridor dos seus deveres, busca participar efetivamente na sociedade através da cultura, lazer, educação.

3.1.1 Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Por muitos anos muitos idoso viviam nas ruas pedindo esmola, pelo fato de ter contribuído para a Previdência Social não tinham direito em se aposentar, com a Proteção Social Básica, foi criado o Benefício de Prestação Continuada (BPC), com o intuito de proteger o idoso que não tinha renda para sobreviver, trata-se de um direito previsto na Constituição Federal de 1988, no valor de um salário mínimo destinado a pessoas, a partir de 65 anos e pessoas com deficiência com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e do idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, conforme dispuser a lei. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

A Lei Orgânica da Assistência Social, em seu artigo 20, garante esse benefício para o idoso que é considerado pobre, sendo um recurso significativo para o idoso em situação de vulnerabilidade social, o seu objetivo principal é amar pessoas a margem da sociedade e que não pode prover o seu sustento.

Art.20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Lei nº 8.742, 07 de dezembro de 1993)

Podemos destacar que o Estatuto do Idoso prevê que é considerado pessoa idosa a partir dos 60 (sessenta) anos, mais o LOAS garante este benefício ao idoso com 65 anos em diante, outro requisito para a concessão do BPC é a renda mínima familiar de até um quarto do salário mínimo. Mas em decisões judiciais outros critérios têm sido levados em conta, verificando cada caso a condição de pobreza do idoso, pois o fato da renda perca pita de cada integrante da família não ser maior que um quarto do salário mínimo não quer dizer que a pessoa tenha condições para se manter, o próprio STF já se posicionou sobre o assunto, declarando inconstitucional critérios para concessão de benefício assistencial à idoso.

3.1.2 Serviços de Acolhimento Institucional

Este serviço é para acolher pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência. É uma realidade continua, pois existe muitas pessoas que não casam, outros ficam viúvos (as), sem filhos, quando chegam a uma idade avançada ficam vulneráveis a diversas situações degradantes, este serviço inicialmente é provisório e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autos sustento e convívio com os familiares. É previsto para idosos que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligencia, em situação de rua e de abandono.

A cada dia tem aumentado o número de pessoas que vivem sozinhas, e, que com o passar dos anos, os problemas vão chegando, as dificuldades de locomoção, os problemas psicológicos, financeiros e de saúde.

3.2 AÇÕES DA SOCIEDADE

O exercício da cidadania é um direito que todos os cidadãos têm direito, os idosos são cidadãos vitalício devido toda contribuição que tem dado a sociedade em toda sua trajetória de vida, o conceito de cidadania está vinculado, a um Estado de Direito, onde os cidadãos devem participar efetivamente do destino da nação, dessa forma o idoso permanece inserido nesse conceito participando dos seus direitos e deveres.

O exercício da cidadania pressupõe também, a inserção do cidadão em atividades que levem a melhoria de vida e da dignidade da população em situação de risco nesse caso destacamos a população idosa, retirando o mero pensamento que o idoso não tem mais serventia, podendo assim destacar as atividades que o idoso pode e deve ser inserido através de ações e programas criados para esses fins.

A maioria da população idosa é independente, vive sozinha e residem em comunidades, uma parcela precisa contar com apoio de instituições de longa permanência, são idosos doentes e que não conseguem viver sozinhos, outros são idosos abandonados pelos filhos ou familiares.

É importante salientar a existência de programas que visam inserir o idoso nas atividades de melhoria da dignidade humana, o programa CONVIVER da PMCG, “ Universidade Aberta da Terceira Idade – UFCG”, “ Grupos da Terceira Idade”, inseridos nas comunidades de bairros e nas Igrejas, “Pastoral da Pessoa Idosa”, são alguns programas que destacamos que envolve o idoso na sociedade.

3.2.1 Centro de Convivência do Idoso

Em campina Grande existe o CENTRO MUNICIPAL DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO, Coordenado pela Gerencia do Idoso da Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas) da Cidade de Campina Grande, este centro está inserido na política de assistência social do idoso, desenvolve várias atividades como, educativa, recreativa, palestras, cuidados com a saúde, presta um atendimento diário ao idoso em várias áreas que garante o cumprimento do direito da pessoa idosa.

As atividades desenvolvidas são desde as oficinas de artesanato, palestras educativas e a apresentação cultural até o acompanhamento de profissionais da assistência social, médico geriatra, psicológico, fisioterapia, educador físico e enfermeiros. O centro faz também encaminhamentos para o processo de retirada do Benefício de Prestação Continuada BPC).

A prestação de serviços à população na faixa etária acima de 60 (sessenta) anos de idade, este programa tem contribuído no auto estima, contribuído na saúde psicológica, como também na convivência harmoniosa em sociedade.

Além das atividades desenvolvidas pelo o centro de convivência, também são desenvolvidas atividades pelos estagiários universitários, que garante uma grande interação e troca de experiências, o idoso tem uma farta história, são suas vivencias que servem como exemplo para o crescimento de uma sociedade.

3.2.2 Universidade Aberta da Terceira Idade

A Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) criou o programa de grande importância para o idoso, UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE – UFCG/PB, no passado as dificuldades de ser inseridos em uma escola era muito visível, ouvimos sempre relatos de idosos que falavam de suas frustrações, uma delas era em não ter tido direito de estudar, devido as dificuldades que seus pais tinham, em não poder oferecer este bem tão valioso, muitas pessoas envelheceram e não tiveram oportunidade de aprender a escrever seu próprio nome.

O curso oferece diversas disciplinas a exemplo de: Francês, Musica, Educação Física, Psicologia da Velhice e do Envelhecimento, Geriatria e Gerontologia, História de Campina Grande, Linguagem, Educação ambiental,

Direitos dos Idosos e Informática. Não existe idade para realizar um sonho, esta oportunidade ajuda ao cidadão ser inserido na sociedade, contribui para um envelhecimento saudável.

De acordo com a Lei 13.535/2017, as instituições de ensino superior terão que ofertar cursos e programas de extensão aos idosos, esta lei vem acrescentar ao artigo 25 do Estatuto do Idoso, onde estabelece que o Estado precisa apoiar a criação de universidades abertas para idosos, além de incentivar a publicação de livros adequados a essa faixa etária.

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. (Lei 10.741 de 01 de Outubro de 2003. Estatuto do Idoso).

3.2.3 Cidade Madura

Programa Habitacional Cidade Madura projeto de iniciativa do Governo do Estado da Paraíba, tem por objetivo promover o acesso da pessoa idosa à moradia digna, com equipamentos para a convivência social e lazer, sendo composto por; Unidades Habitacionais adaptadas para as necessidades da pessoa idosa; Núcleo de Assistência à saúde; Centro de Vivências; Sala multiuso; Uma praça, contendo pista de caminhada e academia de saúde ao ar livre; Horta comunitária; Estacionamento.

É uma iniciativa louvável, pois o idoso necessita realmente de bons cuidados, melhor saúde, moradia digna, já que muitos quando estão com a idade avançada não tem nem sua própria moradia, são iniciativas que estão garantidas na própria Constituição Federal de 1988, mas que precisa de ter mais iniciativas do Estado na proteção da pessoa idosa.

3.3 SENEXÃO

Há tempo que o ato de adotar um idoso vem surgindo na sociedade, a iniciativa do Projeto de lei 105/2020, sendo aprovado e sancionado, trará mais flexibilidade no acolhimento a idosos que vivem em estado de vulnerabilidade social, existe sim pessoas na sociedade que tem este anseio e desejo de acolher e cuidar de uma pessoa idosa, a formalidade desta adoção torna mais seguro tanto para quem acolhe, como para quem é acolhido.

Segundo o que dispõe o Projeto de Lei nº 105, de 05 de fevereiro de 2020, a senexão a adoção de pessoa idosa em um lar substituto, sendo um ato irrevogável e com registro em cartório de registro de pessoas, não havendo mudança de filiação. Quanto aos sujeitos envolvidos, o idoso seria denominado de senectado, enquanto a pessoa receptora seria senectora.

O referido projeto está baseado, no que dispõe o artigo 45, do Estatuto do Idoso, que trata das medidas protetivas a pessoa idosa, seria então mais uma medida proteção, seria cabível nos casos de ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, da mesma forma atribui a família, até mesmo os que tem curador ou residem em entidade de atendimento, de acordo como consta nos incisos, I, II, III, IV, V e VI do mesmo artigo. O projeto de lei 105/2020, atribui direitos e obrigações tanto para o senectado quanto para o senector, na qualidade de parente socioafetivo

Art. 55 A. Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão.

Parágrafo único. A senexão será registrada no cartório de registro de pessoas, em livro próprio.

Art. 55 B. A senexão é o ato irrevogável pelo qual pessoa maior e capaz, o senector, recebe em sua família para amparo e assistência, um idoso, denominado senectado.

Art. 55 C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso.

§ 1º – A senexão depende da anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião.

§ 2º - Sendo casado o senector, a senexão depende de anuência do cônjuge.

§ 3º - Aplicam-se entre senector e senectado todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias.

Art.55 D. São obrigações do senector:

- I – A manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas;
- II – Fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;
- III – Cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;
- IV – Fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança.

Art. 55 E. São direitos do senector:

- I – Inscrever o senectado como dependente para fins tributários;
- II – Inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;
- III – Ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

Art. 55 F. São direitos do senectado:

- I - Ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família;
- II - Viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana;
- III - Receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não.

Art. 55 G. Havendo senexão, todas as decisões sobre tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado - em caso de sua impossibilidade de decidir - são de responsabilidade do senector, caso em que a família biológica perde o poder decisório sobre o caso.

Art. 55 H. A senexão será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuide de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível.

Art. 55 I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector.

Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de senector.

Art. 56 J. O Poder Público promoverá, na medida do possível, campanhas de busca ativa de candidatos à senexão, como medida de amparo aos idosos”.

De acordo com o projeto de lei 105/2020, procura demonstrar que a senexão seria uma nova medida protetiva específica do Estatuto do Idoso, que teria a finalidade de tirar o idoso abandonado do estado de vulnerabilidade social,

levando o idoso a ser inserido em uma família substituta, com a finalidade de formação de laços afetivos entre o idoso e a o adotante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho assumiu – se o compromisso de se realizar o estudo sobre o tema abandono afetivo inverso, com o objetivo geral de apresentar a real situação que os idosos enfrentam, onde os seus direitos sejam respeitados pelos os filhos, trazendo o estudo sobre a importância da família, a falta de afeto dos filhos e a responsabilidade civil que os mesmos têm com seus pais na velhice, abordando as iniciativas da sociedade e o dever do Estado em realizar ações que visam em dar dignidade da pessoa humana ao idoso.

Também demonstramos o trabalho realizado pelas instituições de longa permanência, que tem feito através do acolhimento ao idoso abandonado, ressaltando os cuidados necessários físico e mental, com amor e carinho que é oferecido ao idoso acolhido.

O primeiro capítulo analisamos a importância da intuição família, desde a sua formação com a união de duas pessoas, até os laços afetivos que existe ou deixaram de existir entre eles, destacamos também a importância do idoso na família, como também para alguns o peso que o mesmo oferece, sendo abrangido o idoso que ao longo do tempo adquiriu os seus direitos através da lei brasileira, sendo assegurado as suas garantias, destacando os princípio da afetividade, abordando o abandono afetivo inverso, como também a convivência dos idosos nas instituições de longa permanência.

O segundo capítulo destacamos alguns artigos do Estatuto do Idoso que, tem um destaque maior, devido importância, pois regulamenta e assegura vários direitos, destacando a idade mínima de 60 (sessenta) anos para o início da terceira idade, sendo ressaltado também, as obrigações dos filhos para os pais, que a falta deste, ocorre ação de responsabilidade civil.

As ações realizadas pela sociedade e pelo o Estado, como serviço de acolhimento institucional, centros de convivências, universidade aberta da terceira idade, outra questão abordada foi a omissão dos filhos, e a importância do benefício de prestação continuada.

Concluindo a pesquisa, que tenha contribuído a respeito do problema, o abandono ao idoso, tem causado muito problemas, que em muitos momentos se faz necessário a intervenção do Estado, do poder Judiciário quando provocado, e da sociedade em geral, pois o mais prejudicado é o idoso.

Outro ponto apontado pela pesquisa é a senexão, através da análise do projeto de lei 105/2020, que aponta a importância do idoso ser adotado por pessoas idôneas, dispostos a manter, laços sócio afetivo, amparando e tirando do estado de vulnerabilidade social.

A pesquisa, portanto, aponta que a responsabilidade civil da dos filhos em abandonar os pais na velhice, é uma realidade jurídica e aceita jurisprudencial.

Concluindo a pesquisa, espera-se que se tenha contribuído na compreensão a respeito do problema, que a falta de afeto e do amor, vem causando danos aos idosos, tanto intelectual e material, procuramos destacar a importância do Estatuto do Idoso, demonstrando a ampla garantia dos direitos conquistados pelos idosos ao longo dos tempos.

REFERÊNCIAS

- BOAS, Marco Antônio Vilas. **Estatuto do Idoso Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BRASIL, Senado Federal, **Estatuto do Idoso**: Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 1. Idoso, legislação, Brasil. 2. Idoso, proteção, Brasil. 3. Idoso, direitos e deveres, Brasil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>> Acesso em: 15 de Abril de 2020.
- BRASIL. [Código Civil (2002)]. Brasília – Câmara Federal, versão em PDF, disponível, em formato impresso e digital (EPUB) modo de acesso: <https://livraria.camara.leg.br>, em 15 de abril de 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Brasília – Câmara Federal, versão em PDF, disponível, em formato impresso e digital (EPUB) modo de acesso: <https://livraria.camara.leg.br>, em 15 de abril de 2020.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS | Anexo IV | Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br
- CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES CARVALHO, Ana Carla Magalhães de. **Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo Inverso**. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br>>. Acesso em: 16 Nov. 2019.
- IBDFAM. Abandono Afetivo Pode Gerar Indenização**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 de nov. de 2016.
- MADALENO, Rolf, Manual de Direito de Família, 1 ed., ano 2017, Editora Forense, Rio de Janeiro – RJ.
- MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça: **Ação Civil Pública – Medida Protetiva em Favor de Idosa**. <https://tj-mg.jusbrasil.com.br>.
- PARAIBA, Governo da: **projeto Cidade Madura**. <https://paraiba.pb.gov.br>.
- PLANALTO, Câmara dos Deputados: Lei Orgânica da Assistência Social LOAS). <https://www.planalto.gov.br>.
- PRODANOV, Cleber Cristiano, [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas – 2.ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Rio Grande do Sul.
- SEMAS, Centro Municipal de Convivência do Idoso: <https://campinagrande.pb.gov.br>. 2019.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Julgado da 11ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná <https://www.tjpr.jus.br>
- UFCG, Universidade Aberta da Terceira Idade. <https://portal.ufcg.edu.br>.